

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.785, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.785 de 2011, de iniciativa do Poder Executivo, que visa assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais submetidos à medida privativa de liberdade.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destacou a realidade enfrentada por mães e pais privados de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar. Dessa forma, como possíveis causas da quebra dos laços familiares da pessoa presa.

Além disso, foram apontadas:

- a dificuldade do acesso à Justiça; e
- a ausência de legislação que promova e garanta, efetivamente, condições para manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Destacou-se também que a proposta é relevante para o sistema carcerário brasileiro, pois fortalece as relações familiares através das visitas e aprimora o direito de defesa do poder familiar, permitindo a continuidade do vínculo entre pais e filhos, mesmo quando os primeiros encontram-se privados de sua liberdade.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda nesta Comissão de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio que propõe que a primeira visita aos pais que cumprem pena privativa de liberdade seja acompanhada por assistente social. O Autor justificou sua emenda, argumentando que “embora a regra nos ensine ser vantajosa, para os filhos, a visita aos pais em estabelecimentos penitenciários, também é certo que há casos onde o exercício da visita seja desaconselhado. Somente na análise de cada caso concreto é que se pode dizer o que é melhor para uma criança ou um adolescente determinado nestas hipóteses”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública, conforme o que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Destacamos que a proposição inova ao estabelecer o direito à convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai submetido a pena privativa de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelos familiares ou pela entidade responsável, em caso do filho estar em situação de acolhimento institucional.

Do mesmo modo, a proposta insere no ordenamento jurídico medidas que buscam assegurar o pleno acesso à justiça da pessoa presa para a efetiva defesa do seu poder familiar. Dentre as medidas cita-se a obrigatoriedade de citação pessoal ao requerido privado de liberdade e a possibilidade de, no momento da citação pessoal, requerer ao oficial de justiça que lhe seja nomeado defensor.

Não se ignora que o sistema carcerário é majoritariamente permeado por pessoas das camadas mais vulneráveis da sociedade, as quais, em regra, têm pouco conhecimento sobre os seus direitos.

A própria situação de privação da liberdade, em si, é geradora de imensa ansiedade e de expectativas quanto ao retorno à liberdade. Nesse período, as visitas dos oficiais de justiça são invariavelmente divisadas como a possibilidade de acessar alguma informação nova sobre o processo criminal ou de execução.

No entanto, quando a presença se dá para efetivar citação em processo de destituição de poder familiar, somos da opinião que cuidados redobrados devem ser tomados para evitar que o custodiado deixe de exercer direitos porque não conseguiu compreender o conteúdo do mandado. Sobre esse assunto, a Pastoral Carcerária, através do Projeto “Mães no Cárcere”, logrou identificar dezenas de casos de destituição do poder familiar que ocorreram à revelia da mãe.

O fato de tais casos envolverem mulheres não é mera coincidência. Segundo dados da levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (CPISC), as mulheres em situação de privação de liberdade integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social. A maioria tem idade entre 20 e 35 anos, é chefe de família, possui em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresenta escolaridade baixa e conduta delituosa que se caracteriza pela menor gravidade. Entre as mulheres em situação de privação de liberdade que têm filhos, a maior parte é composta por mães solteiras, que não contam com o auxílio do pai da criança ou de sua família.

Vale ainda destacar que se trata de problema que tende a recrudescer: o relatório da CPISC informa que, enquanto no período do ano de 2000 a 2010 a população carcerária masculina aumentou 106%, a população carcerária feminina, no mesmo intervalo, aumentou 261%. Dessa forma, a

despeito de o conteúdo do presente projeto de lei abarcar problema que, em tese, atinge homens e mulheres, os dados da realidade carcerária brasileira impõem que a questão seja considerada, também e principalmente, sob a perspectiva de gênero.

As alterações contidas no Projeto de Lei nº 2785/2011 podem ser divididas, basicamente, em dois grupos temáticos.

O primeiro contém as alterações aos arts. 19 e 23 aborda-se, sobretudo, a questão da convivência familiar. O novo texto do § 4º, do art. 19 tem como escopo a garantia da manutenção da convivência familiar entre a criança e a mãe (ou o pai) eventualmente privada de liberdade, com a obrigação atribuída ao responsável pela guarda de promover visitas periódicas.

A proposta de reforma do § 2º, do art. 23, por sua vez, colima afastar qualquer possibilidade de perda do poder familiar fundada na condenação criminal da mãe ou do pai (exceto claro, quando se tratar de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, perpetrado contra o próprio filho).

O segundo, que contém alterações aos arts. 158, 159 e 161, cuida-se de efetivar o direito fundamental ao devido processo legal, especialmente no que tange ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em uma análise preliminar, as alterações aos arts. 19 e 23 estão em plena consonância com o princípio universal do “melhor interesse da criança” (art. 3º, I, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ratificada pelo Brasil em 1990), o princípio constitucional da prioridade absoluta a crianças e adolescentes e o direito fundamental à convivência familiar, expressos no art. 227, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta também está de acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no que diz respeito a que “não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe”. Sob o ponto de vista da segurança pública é benéfica, quando valoriza o contato familiar, o que pode aumentar a chance de ressocialização bem sucedida do custodiado adulto.

O convívio familiar é tão importante que apenas deve ser considerado contrário ao melhor interesse da criança quando colidir com os (igualmente) direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade. Apenas nos casos em que os próprios familiares da criança

desrespeitam ou descuidam da sua integridade física, psíquica ou moral, é possível falar, em tese, sobre convivência familiar que não atende o melhor interesse da criança. Em todos os outros casos, deve o Estado providenciar, com prioridade absoluta, todo o necessário para que o direito à convivência familiar possa ser exercido regularmente.

A Constituição Federal prevê expressamente, em seu art. 5^a, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Note-se que a Constituição não faz ressalvas: não apenas generaliza ao estender a garantia ao contraditório e à ampla defesa a “litigantes, em processo judicial ou administrativo”, como ainda fixa a expressão “acusados em geral”, afastando qualquer possibilidade de interpretação restritiva de tal direito.

Como já mencionado, na experiência acumulada com o Projeto “Mães no Cárcere”, a Pastoral Carcerária identificou uma série de casos em que a mulher presa se viu destituída do poder familiar sem que lhe fosse propiciada qualquer oportunidade para se defender.

Em alguns casos, a mulher em privação de liberdade sequer é citada pessoalmente: sob o argumento de que não foi localizada, é citada por edital! Em outros casos, quando é citada, diante da falta de condições de constituir advogado particular, acaba sendo defendida por curador especial, que tem a prerrogativa de responder por negativa geral (isto é, o curador especial pode simplesmente negar as acusações, sem articular qualquer argumento ou prova para sustentar essa negativa). Tais fatos sucedem porque não há dispositivos específicos a dispor sobre a matéria, exceto o art. 9º, inciso II, do Código Processo Civil, que determina que “o Juiz dará curador especial ao réu preso”. Diante dessa realidade, as novas redações dos arts. 158, 159 e 161 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão providenciais.

A proposta do art. 158, §§ 1º e 2º, deixa claro que a citação será necessariamente pessoal quando se tratar de réu em situação de privação de liberdade. O novo dispositivo imporá ao Juízo da Infância e Juventude a obrigação de oficiar as Secretarias Estaduais responsáveis pelo registro das pessoas em situação de privação de liberdade a fim de verificar se a pessoa que é ré no processo destituição familiar está privada de liberdade.

Para dar uma redação mais clara ao parágrafo único do art. 159, apresentamos uma emenda na qual se determina que o oficial de justiça indague a pessoa acusada sobre o desejo de constituir defensor público.

O art. 161, § 5º, por fim, perfaz o conjunto de alterações voltado à efetivação do direito ao devido processo legal (principalmente no atinente ao contraditório e à ampla defesa) ao tornar expressa a obrigatoriedade de requisição para oitiva judicial quando se tratar de pessoa privada de liberdade.

Com essas alterações, garantir-se-á, a efetivação dos direitos à citação pessoal, à defesa técnica e à defesa pessoal. Efetivadas essas alterações, o direito fundamental ao devido processo legal será minimamente satisfeito nos processos de destituição do poder familiar em que a pessoa acusada estiver em situação de privação de liberdade.

Quanto à emenda apresentada pelo nobre Deputado Carlos Sampaio, entendemos que não é apropriada uma vez que elevará a quantidade de tarefas dos já sobrecarregados assistentes sociais dos estabelecimentos penais de privação de liberdade. Seguir atribuindo tarefas adicionais a esses profissionais não é vantajoso sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que devem se concentrar no apoio ao detento para sua progressão de regime e para melhorar as condições de sucesso do apenado quando de sua transição para o regime semiaberto.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.785/11 e da Emenda do Relator, anexa, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/2012 ao PL nº 2.785/11.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.785, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, a seguinte redação:

“A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art.159
Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.’(NR)
.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator